ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE DERROGAÇÕES APLICÁVEIS À COMERCIALIZAÇÃO DE MISTURAS DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2010/60/EU, DA COMISSÃO, DE 30 DE AGOSTO, QUE PREVÊ DETERMINADAS DERROGAÇÕES À COMERCIALIZAÇÃO DE MISTURAS DE SEMENTES DE PLANTAS FORRAGEIRAS DESTINADAS A SEREM UTILIZADAS NA PRESERVAÇÃO DO MEIO NATURAL – MAMAOT – (REG. DL 264/2011).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0203 Proc. Nº 08-06
Data: 012/01/12 Nº 179/IX

PONTA DELGADA, 12 DE JANEIRO DE 2012

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de analisar de dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à comercialização de misturas de preservação dos recursos genéticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/60/EU, da Comissão, de 30 de Agosto, que prevê determinadas derrogações à comercialização de misturas de sementes de plantas forrageiras destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural – MAMAOT – (Reg. DL 264/2011).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

PARECER

O presente Projeto de Decreto-Lei pretende estabelecer – conforme dispõe o artigo 1.º – "o regime de derrogações aplicáveis à comercialização de misturas de preservação destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural no contexto da conservação dos recursos genéticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/60/EU, da Comissão, de 30 de Agosto, que prevê determinadas derrogações à comercialização de misturas de sementes

de plantas forrageiras destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural".

Prevê-se que o regime de derrogações aqui em causa seja aplicável à comercialização de vários géneros, espécies e subespécies, destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural no contexto da conservação dos recursos genéticos em derrogação do disposto no artigo 30.º e da parte D do anexo II do Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de Julho, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, conforme refere o n.º 1 do artigo 2.º.

O diploma refere que "tais derrogações implicam, necessariamente, o estabelecimento de requisitos e condições para a sua aplicação por referência ao regime jurídico sobre o qual incidem".

Assim, a iniciativa em apreciação visa proceder à transposição da Diretiva n.º 2010/60/UE da Comissão, de 30 de Agosto, estabelecendo no direito nacional o correspetivo regime de aplicação das citadas derrogações.

A presente iniciativa tem aplicação na Região Autónoma dos Açores na falta de legislação regional própria.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou por unanimidade nada ter a opor à presente iniciativa.

Para a especialidade, a Subcomissão considerou que o artigo 21.º do Projeto que estipula:

"Artigo 21.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - *O presente decreto-lei, sem prejuízo das competências nele atribuídas à DGADR, aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.*

2 - *O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria destas."*

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Ora, tal significa que o teor do normativo previsto para o artigo 21.º torna-se redundante, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do normativo acima transcrito, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor a eliminação do artigo 21.º.

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego